



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR, LOGÍSTICA E SERVIÇOS

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº: 28/2023 - SEDUC/GTELS-05735



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR, LOGÍSTICA E SERVIÇOS

Processo: 202300006059606

### INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Neste ínterim, destaca-se a vedação de aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas, ou estimadas em perspectivas irreais. A contratação em perspectiva irreals, não é permitido o desencadeamento de um empreendimento sem que sejam cumpridas todas as exigências prévias. Com efeito, o planejamento se trata de planejamento administrativo. A ausência de um planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Com escopo de evitar tais problemas, a obediência aos mandamentos exigidos pela legislação.

Ademais, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, que "estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial IV, do Anexo Único, como sendo: **"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido na conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência"**.

Nesse universo, ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar é o documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de características, demonstrando a viabilidade técnica e operacional da contratação.

**Referência: Art. 11 da IN SGD/ME nº 1/2019; Decreto 9.666/2020.**

### 1 – DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

#### Identificação das necessidades de negócio

1.1	A presente licitação tem por objeto o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios ( açúcar e adoçante) para atender às necessidades desta pasta e unidades específicas vinculadas a esta secretaria de Estado de Goiás.
1.2	Justifica-se este procedimento, pela necessidade de atender às demandas de açúcar e adoçante aos servidores, colaboradores e visitantes às dependências dos órgãos de 06 (seis) meses, melhorando o bem estar do ambiente de trabalho e consequentemente, a prestação do serviço público. Segundo o Consórcio Pesquisa Café, (EMBRAPA), o café é a segunda bebida mais consumida pelos brasileiros, em lista liderada pelo consumo de água. A contratação pretendida atende, desta forma, o intenso consumo, ao público interno e externo da Administração Pública do Estado de Goiás. <b>1.2.1-</b> A disponibilização dos produtos, tanto para o público interno dos órgãos e entidades quanto para o público externo, vai ao encontro da política de meal e respeitar os hábitos e a cultura dos brasileiros.

### 2 – ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS

O presente processo tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios ( açúcar e adoçante), por um período de 06 (seis) meses, mediante demanda, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades do Estado de Goiás, conforme especificações contidas no presente Estudo Técnico Preliminar.

### 3 – REGISTRO DE SOLUÇÕES

A gestão dos recursos públicos tem como base os modernos princípios da administração, pautando a aplicação de seus esforços na busca de resultados melhores, com menores dispêndios, passando-se da gestão de recursos para a gestão de resultados. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD - é o órgão responsável, entre outras atribuições, pela administração do patrimônio, modernização, desburocratização e gestão de serviços públicos.

Dessa forma, contratações isoladas não são suficientes para suprir as necessidades da Administração Pública, uma vez que há um grande número de repartições que necessitam repor a alta demanda de açúcar e adoçante, em diferentes pontos do território do Estado. O Registro de Preços, com a unidade central na Gerência de Aquisições Corporativas – GEAC da SEAD, atuando como Órgão Gerenciador, e as demais unidades da Administração como Participantes, resultará em contratos com os mesmos objetos e condições estabelecidas, ensejando uma melhoria no desempenho das ações, ampliando horizontes e proporcionando um melhor desencadeamento de atividades antes obstaculizadas pelo caráter restritivo que alguns instrumentos contratuais acabam impondo. Uma linguagem única propiciará, desta forma, melhor fluidez de dados, bem como em consistência e coerência das informações.

Tendo origem africana, o café espalhou-se pelo mundo, encontrando condições ideais de produção na América Tropical, sendo que, atualmente, o Brasil é o maior produtor mundial, respondendo por aproximadamente 1/3 (um terço) da produção do grão. A palavra "café" vem do árabe *Kahoua* ou *Qahwa*, e designa: o fruto do cafeeiro; e, a bebida preparada por infusão de água quente com café torrado e moído. O café é, atualmente, a bebida preparada mais consumida no mundo, sendo servidas cerca de 400 bilhões de xícaras por ano.

**O seu gosto amargo característico, faz com que muitos só o consumam com adição de AÇÚCAR, ou, em caso de restrições de saúde ou dietéticas, de adoçante.**

O percentual máximo de matérias estranhas e impurezas permitido pela COB (Classificação Oficial Brasileira) no café beneficiado grão cru é de 1%. Caso apresente percentual superior a 1%, o café deverá ser rebeneficiado antes de ser comercializado.

Não se pode questionar a importância do fornecimento de uma bebida amplamente consumida no ambiente de trabalho para a promoção da qualidade de vida no local de prestação laboral. Para Limongi-França e Rodrigues, “qualidade de vida no trabalho é uma compreensão abrangente e comprometida das condições de vida do trabalho, que **inclui aspectos de bem estar, garantia da saúde e segurança física, mental e social** e capacitação para realizar tarefas com segurança e bom uso da energia pessoal. A origem do conceito está ligada às condições humanas e à ética do trabalho, que compreende desde exposição a riscos ocupacionais observáveis no ambiente físico, padrões de relação entre trabalho contratado e a retribuição a esse esforço – com suas implicações éticas e ideológicas – até a dinâmica do uso do poder formal e informal; enfim, inclui o próprio significado do trabalho.”.

Outrossim, os seguintes parâmetros devem ser observados em relação aos alimentos desta licitação:

- **Açúcar CRISTAL** - Cristal, cor branca, sacarose de cana-de-açúcar. O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde e atender à Portaria 451/97 do Ministério da Saúde e à Resolução 12/78 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA.. *Código Comprasnet 69593.*

- **Adoçante líquido artificial à base de sacarina e ciclamato de sódio**, entregue por unidades. Embalagem de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e data de validade, com registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Embalagem (frasco) com 100 (cem) ml. Data de validade não inferior a 8 (oito) meses.. *Código Comprasnet 57558;*

- **Adoçante dietético líquido, edulcorante artificial aspartame, sem sacarina e ciclamato, contém fenilalanina**. Embalagem de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e data de validade, com registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Embalagem (Frasco) com 100 (cem) ml. Data de validade não interior a 8 (oito) meses.. *Código Comprasnet 3268.*

Entretanto, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo um dos objetivos do procedimento licitatório, é um tema de enorme relevância. A Constituição Federal determina, em seu art. 225, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Isso significa que o acréscimo de riqueza não pode fazer-se à custa do comprometimento do meio ambiente. É necessário compatibilizar o uso dos recursos econômicos e a preservação do equilíbrio ecológico. Essa concepção se relaciona com a proposta do desenvolvimento nacional sustentável. Sob esse prisma, percebe-se que a presente contratação não atende apenas a um mandamento da lei geral de licitações, mas principalmente da própria Carta Magna, consubstanciando-se em ferramenta imprescindível à preservação do meio ambiente e à conservação do patrimônio público.

### 3.1- Justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas. Trata-se de um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas, respeitadas as condições previstas no Instrumento Convocatório. Esse Sistema apresenta uma série de virtudes que, por si só, justificam sua adoção no presente procedimento:

1. Redução da burocracia: realização de licitação única- a Administração não vai realizar licitação para cada contratação que necessitar. Uma das características marcantes do SRP é a previsão de que os resultados de uma licitação poderão ser utilizados para tantas contratações quantas forem necessárias (respeitados os limites previamente determinados no ato convocatório);
2. Possibilidade de contratação imediata- tão logo identificada a existência de uma necessidade administrativa. Se não houver um SRP, a Administração ficará sujeita a verificar suas necessidades com antecedência suficiente para realizar uma licitação. No entanto, sabe-se que um procedimento licitatório dificilmente encerra-se em prazo exíguo, além de representar custos operacionais para o Órgão/ Entidade. A adoção desse sistema permite à Administração promover a contratação de modo imediato, respeitados os prazos previstos na disciplina adotada;
3. Satisfação de necessidades comuns a diversos Órgãos- os resultados da licitação poderão ser aproveitados por diversos Órgãos. Isso representa duas ordens de vantagens: por um lado, há a já mencionada redução da burocracia, ampliando a eficiência da gestão administrativa. Por outro, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas, acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado que a contratação de quantidades maiores; Além disso, não se pode desprezar questão referente à variação de quantitativos: O SRP contempla a possibilidade de que a Administração realize cada contratação com um quantitativo específico, determinado em face das necessidades efetivas, e em momentos diversos;

Em sede regulamentar, tem-se a justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços no Decreto nº 7.437/2011, que regulamenta esse sistema de contratações no âmbito do Estado de Goiás. O Art. 2º, III, da norma citada, diz que o SRP será adotado na hipótese seguinte: “*quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo*”.

### 3.2- Justificativa para a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão

A Modalidade Licitatória denominada pregão surgiu, em sede legal, com o advento da lei 10.520/2002. Seu objetivo foi o aperfeiçoamento do regime de licitações, levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participação, por meio da desburocratização dos procedimentos para a habilitação e das etapas do certame, sendo uma modalidade mais célere, que visa a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Dessa forma, pode-se falar em uma dualidade de benefícios trazidos pelo pregão: maior agilidade nas contratações públicas e redução de gastos.

Nesse sentido, o pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços **comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Com efeito, de acordo com a lei 10.520/2002, bens e serviços comuns são aqueles que podem ser designados no edital, com expressão usual de mercado. Esse posicionamento pode ser ratificado nas normas seguintes:

*Lei 10.520/2002, art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Decreto 9.666/2020, Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica e presencial, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, bem como sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás*

Posto isso, percebe-se que é imprescindível definir o objeto da presente contratação como comum, a fim de justificar a **utilização da modalidade licitatória denominada pregão**. Com efeito, trata-se de aquisição de bens comuns, que podem ser definidos por meio de especificações e padrões de

qualidade que são usualmente e amplamente encontrados no mercado, cujas variações técnicas não influenciam no resultado da contratação. Essa classificação encontra amparo legal no Parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002, bem como nos Acórdãos do TCU nº 313/2004 – Plenário e nº 2.594/2005 – Primeira Câmara, e no Decreto 9.666/2020). Dessarte, a doutrina vem ampliando cada vez mais a conceituação de bens e serviços de natureza comum, a fim de possibilitar a utilização do pregão. Na lição de Matheus Carvalho: “*Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia*”.

---

#### 4 – ANÁLISE DE CUSTOS

---

A formação dos custos seguirá o disposto no art. 88A da Lei 17.928/2012, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito do Estado de Goiás, bem como o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, no que diz respeito à quantidade de incisos que serão utilizados como parâmetros, na formação do que se chama de “cesta de preços”:

*Art. 88-A. A estimativa de preços no procedimento licitatório será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

*I – Portal de Compras Governamentais de Goiás;*

*II – preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo Estado de Goiás;*

*III – preço registrado no Estado;*

*IV – preços de Atas de Registro de Preços de outros entes;*

*V – preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente;*

*VI – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;*

*VII – pesquisa junto a fornecedores.*

*§ 1º No caso de utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e V deste artigo, fica dispensada a pesquisa quanto aos demais.*

*§ 2º No caso de utilização dos demais parâmetros, é recomendada a realização de pesquisa com vistas a 3 (três) preços ou fornecedores.*

*§ 3º O resultado da estimativa de preços será a média dos preços obtidos.*

*§ 4º Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os inexequíveis ou excessivamente elevados.*

*§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.*

No que diz respeito à composição da cesta de preços, destaque-se o entendimento da nobre Procuradora-Geral do Estado, lavrado no Despacho nº 698/2019-GAB, encartado no Processo 201700047002251:

**“A formação do preço na fase interna da contratação (o que deve ser interpretado em sentido amplo, alcançando, por exemplo, qualquer modalidade licitatória, contratação direta, prorrogação de contrato administrativo, etc.) deverá levar em consideração, em princípio, todas as fontes de consulta elencadas nos incisos do art. 88-A. Descartados preços inexequíveis ou excessivamente elevados, a estimativa será calculada pela média dos preços consultados”.**

Existe um movimento no sentido de flexibilizar tal exigência, trazendo para o Estado de Goiás a composição da cesta de preços que é utilizada em âmbito federal, por meio da Instrução Normativa 73, de 05 de agosto de 2020. Malgrado, os Agentes Públicos estão adstritos à estrita legalidade, motivo pelo qual devem seguir as orientações praticadas atualmente no âmbito das contratações realizadas pelo Ente Goiano.

---

#### 5 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

---

Trata-se de Registro de Preços que possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios (açúcar e adoçante), por um período de 06 (seis) meses, mediante demanda, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades do Estado de Goiás.

A solução contida no presente Estudo Técnico Preliminar consiste na aquisição dos gêneros alimentícios para satisfazer às necessidades de servidores públicos e da comunidade em geral desta pasta, que utilizam as repartições públicas do Estado de Goiás, proporcionando-lhes satisfatório grau de conforto e qualidade de vida.

Assim, os tipos a serem disponibilizados no presente registro de preços, para eventual compra, serão:

**Açúcar CRISTAL** - Cristal, cor branca, sacarose de cana-de-açúcar. O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde e atender à Portaria 451/97 do Ministério da Saúde e à Resolução 12/78 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA.r.

**Adoçante líquido artificial à base de sacarina e ciclamato de sódio**, entregue por unidades. Embalagem de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e data de validade, com registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Embalagem (frasco) com 100 (cem) ml. Data de validade não inferior a 8 (oito) meses.

**Adoçante dietético líquido**, edulcorante artificial aspartame, sem sacarina e ciclamato, contém fenilalanina. Embalagem de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e data de validade, com registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Embalagem (Frasco) com 100 (cem) ml. Data de validade não inferior a 8 (oito) meses.

Após a circularização do processo, eventualmente pode ser acrescido algum outro tipo de material ao presente registro de preços, de acordo com a necessidade do respectivo órgão.

Entretantes, a empresa contratada deverá contribuir para a promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, cumprindo diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da CRFB, art. 3º da Lei 8.666/1993, e art. 2º do Decreto 9.666/2020, que aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada **pregão**, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás.

Com base nas afirmações acima exaradas, resta inequívoca a demonstração da imprescindibilidade do presente procedimento, para atender aos anseios que são tematicamente pertinentes dos Órgãos e Entidades do Estado de Goiás dentro desse universo.

---

#### 6 – ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO

---

Seguindo os parâmetros regulamentares, foi realizada a Pesquisa de Preços para os itens, sendo encontrado um valor médio para cada um deles cada um deles. Os valores encontrados foram os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	COD COMPRASNET	QUANTIDADE/PC OU FRASCO	UNID MEDIDA	TOTAL EM KG/UN
1.	Açúcar cristal, de origem vegetal.	69593	2.716	2kg	5432
2.	Adoçante líquido, sacarina artificial. Embalagem 100 ml.	57558	150	100 ML	150
3.	Adoçante líquido, edulcorante artificial. Embalagem 100 ml.	3268	150	100 ML	150

Não obstante, o cálculo do custo efetivo só poderá ser realizado após a circularização e a consolidação do quantitativo de cada Órgão ou Entidade.

#### 7 – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se pela viabilidade da aquisição nos termos das definições deste documento, pois aquela atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Outrossim, entende-se que foram concretizados os principais objetivos da construção de um Estudo Técnico Preliminar por meio deste documento, quais sejam: a demonstração do interesse público envolvido na contratação, bem como a possibilidade de embasar a construção de um bom Termo de Referência.

#### 8 – APROVAÇÃO E ASSINATURA

Nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto Estadual 9.666/2020, o presente Estudo Técnico Preliminar da Contratação foi elaborado pela analista Patricia Borges Mendonça e é aprovado e assinado pelo seu subscritor e pela autoridade competente, motivo pelo qual o mesmo é submetido, neste momento, à apreciação das autoridades competentes.

**Patrícia Borges Mendonça**

Analista de Processos - Apoio Administrativo Nível Superior .

**Francelino Borges de Alcovias**

Gerente de Transporte Escolar, Logística e Serviços

Após análise dos autos por meio do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nº: 28/2023 - SEDUC/GTELS-05735, a Superintendência de Gestão Administrativa / SGA, manifesta-se favorável ao prosseguimento do feito.

Leonardo de Lima Santos

Superintendente de Gestão Administrativa

Acolho o presente ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nº: 28/2023 - SEDUC/GTELS-05735, e **APROVO**, à contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de gêneros alimentícios (açúcar e adoçante), por um período de 06 (seis) meses, mediante demanda, visando atender às necessidades desta pasta .

Aparecida de Fatima de Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado da Educação

GOIANIA - GO, aos 21 dias do mês de Junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA BORGES MENDONCA**, **Analista**, em 21/06/2023, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE LIMA SANTOS**, **Superintendente**, em 22/06/2023, às 07:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, **Secretário (a) de Estado**, em 22/06/2023, às 09:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCELINO BORGES DE ALCOVIAS**, **Gerente**, em 22/06/2023, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **48948802** e o código CRC **26934927**.

GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR, LOGÍSTICA E SERVIÇOS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº3228, QD-71 ÁREA - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010 - (62)3220-9626



Referência: Processo nº 202300006059606



SEI 48948802